



Segurança pública no Rio de Janeiro: reflexões sobre a militarização da vida

Public security in Rio de Janeiro: Reflections on the militarization of life

Fernanda KILDUFF*

<https://orcid.org/0000-0001-7090-7052>

Mariana Nicolau OLIVEIRA**

<https://orcid.org/0000-0003-0680-1610>

Viviane de Souza Barbosa MAIA***

<https://orcid.org/0000-0003-1168-6784>

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar reflexões sobre a militarização da política de Segurança Pública no Brasil e analisar o processo de remilitarização da cidade do Rio de Janeiro no decorrer da intervenção federal, em 2018. Propõe-se problematizar a chamada “crise do Estado” que justificou renovados processos de ocupação das Forças Armadas em favelas cariocas, com significativo aumento de mortes sob a bandeira de “lei e ordem” e “segurança cidadã”. Afirma-se que a militarização da vida, de territórios e da Segurança Pública é legitimada pela ideologia racista que permite historicamente o controle e a naturalização do extermínio da população negra, jovem e moradora das periferias de grandes cidades no Brasil.

Palavras-chave: Segurança pública. Militarização. Racismo estrutural.

Abstract: The purpose of this article is to present reflections on the militarization of the Public Security policy in Brazil and to analyze the process of remilitarization of Rio de Janeiro during the federal intervention in 2018. It is proposed to problematize the so-called “crisis of the state” that justified the renewed process of occupation of the Armed Forces in Rio's favelas, which resulted in a significant increase in the number of deaths under the banner of “law and order” and “citizen security”. It is affirmed that the militarization of life, territories, and Public Security is legitimized by a racist ideology that historically allows the control and neutralizes the extermination of the young black people and the population residents of the periphery of the large cities.

Keywords: Public Security. Militarization. Structural Racism.

Submetido em: 30/6/2020. Revisado em: 7/10/2020. Aceito em: 12/11/2020.

* Assistente social. Pós-doutora em Serviço Social. Professora Adjunta do Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado da Escola de Serviço Social, Universidade Federal de Rio Janeiro (DPS/ESS/UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil). Av. Pasteur, 250, Urca, Rio de Janeiro (RJ), CEP.: 22290-240. E-mail: ferkilduff@yahoo.com.

** Assistente social. Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil). Av. Pasteur, 250, Urca, Rio de Janeiro (RJ), CEP.: 22290-240. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). E-mail: marinicolau@outlook.com.

*** Assistente social. Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil). Av. Pasteur, 250, Urca, Rio de Janeiro (RJ), CEP.: 22290-240. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). E-mail: vivianesbm@hotmail.com.



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 Acesso Aberto Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

As orientações dadas pelo Estado à política social e à política criminal não constituem dois processos autônomos e independentes, pois respondem ao mesmo conjunto de determinações presentes na sociedade (WOLFF, 2005). Neste artigo, levanta-se como hipótese que a resposta do capital a sua própria crise estrutural¹ em curso mudou a relação entre instituições sociais e criminais na gestão da desigualdade social.

Particularmente no Brasil, com o golpe de 2016, a ofensiva contra as políticas sociais, os ataques aos direitos trabalhistas e às proteções sociais relacionadas ao emprego formal acentuaram-se, provocando um aumento da precarização geral das condições de vida e de trabalho. Nesse sentido, e de acordo com Vasques (2020), o golpe radicaliza o modelo neoliberal², sustentado no controle de setores da classe trabalhadora, baseado em pânicos morais (a corrupção, o antipetismo, a ideologia de gênero, as drogas, a violência urbana, etc.) e na escalada da repressão violenta preventiva das classes sociais mais pobres, de força de trabalho sobrando, a fim de discipliná-las.

Assentado nas forças mais conservadoras da sociedade brasileira, o governo de extrema-direita de Bolsonaro, em vigência desde 2018, segue intensificando a via autocrática e autoritária do Estado burguês brasileiro sob a consolidação da “democracia blindada”³ (DEMIER, 2017). O desmonte das já incipientes políticas públicas, portanto, segue concomitante ao aprofundamento dos traços neofascistas do governo Bolsonaro e sua política de ódio contra os grupos socialmente discriminados e seus opositores políticos.

No governo bolsonarista, o esfacelamento do tímido sistema de proteção social é coroado com a contrarreforma da Previdência, em 2019, a qual destrói os princípios básicos de solidariedade intergeracional e do financiamento tripartite – empresa,

¹ O conceito é utilizado, entre outros autores, por István Mészáros. Na sua obra *A crise estrutural do capital* (2009), o autor, em uma interlocução direta com Marx, analisa a crise mundial capitalista que se abre a partir das décadas de 1970/1980. Nesse sentido, o filósofo húngaro observa que, entre as principais respostas do capital a sua própria crise, está a ampliação da esfera financeira, especialmente do capital fictício, que ocupa a liderança na dinâmica do capitalismo contemporâneo. Assim, a crise estrutural caracteriza-se por ser endêmica, cumulativa, crônica e permanente; e suas principais manifestações são o desemprego estrutural, a destruição ambiental e as guerras permanentes.

² Das principais ações nesse período destacam-se: a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que cria um novo regime fiscal, congelando os gastos públicos por vinte anos; a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União (DRU), que incide sobre o orçamento da União e canaliza recursos advindos de receitas exclusivas de financiamento da Seguridade Social para manutenção de superávits primários, garantindo pagamentos do serviço da dívida pública; a contrarreforma trabalhista, aprovada em 2017, a qual corrói o núcleo central da CLT, consolidando a lógica da flexibilização das leis trabalhistas que vêm ocorrendo desde a década de 1990 no Brasil, destruindo direitos, acentuando a precarização do trabalho, aprofundando a informalidade e alargando caminhos para a chamada *uberização* do trabalho.

³ O conceito utilizado pelo autor não significa que as democracias liberais atuais do Brasil, Europa, Estados Unidos etc. estejam livres de golpes de Estado, intervenções, rupturas e demais situações que poderiam atrapalhar o seu funcionamento. O que o escritor entende como “democracias blindadas” são governos que se apresentam como democráticos, mas que se fecham cada vez mais ao povo, às demandas e aos anseios populares, blindando-se, fechando-se e não abrindo espaço para que essas reivindicações sejam atendidas, ou sequer ouvidas pelos governantes (MENCARI, 2018).

trabalhador e Estado –, expropriando tempo de vida livre dos trabalhadores e a cota de renda, ao aumentar o tempo de contribuição e a alíquota previdenciária, além de restringir vários benefícios previdenciários e assistenciais.

Assegurado pelas prerrogativas da Emenda Constitucional nº 95, o governo federal cumpre a rigor a agenda ultraneoliberal exigida pelo capital financeiro internacional, encabeçada pela política ortodoxa do ministro da Economia (Paulo Guedes), que torna cada vez mais exíguos os recursos públicos para as políticas sociais, ao passo que mantém intocadas as demandas de financiamento da reprodução do capital. Além disso, entre outras políticas, empreende uma nova onda de privatizações e novos ataques aos recursos naturais, com desmonte de instituições de preservação e controle ambiental, ao mesmo tempo em que acentua a lógica de genocídio indígena, procurando expropriar terras demarcadas para os povos tradicionais.

Sustenta-se neste artigo que o aumento do desemprego estrutural e do trabalho precário, como também o recuo das políticas sociais pela implementação da programática neoliberal, que impacta principalmente a população negra, corresponde e acompanha o crescente processo de militarização das políticas de Segurança Pública no Brasil, provocando o aumento exponencial de assassinatos perpetrados por agentes públicos de Estado, e no caso do Rio de Janeiro, incrementados pela intervenção federal em 2018.

Assim, com a intervenção federal na Segurança Pública fluminense, assiste-se à produção de cada vez mais mortes. As vítimas da chamada política de *combate às drogas* são em sua maioria jovens negros/as (pretos/as e pardos/as), pertencentes à classe trabalhadora mais empobrecida; considerados corpos “matáveis” em um país marcado, até hoje, pela sua herança escravocrata e pela manutenção do racismo estrutural.

I Guerra às drogas e militarização da segurança pública

Ao analisar a política criminal de drogas no Brasil, Batista (1998) destaca que, entre 1914/1964, prevaleceu no país a existência de um modelo sanitário para os usuários de drogas. Foi precisamente com a ditadura do grande capital (1964-1985) que se instituiu o modelo bélico estadunidense massificando o consumo ao invés de combater o tráfico.

A substituição do modelo sanitário pelo modelo bélico na política de drogas significou a intervenção dura e frequentemente inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal.

A Lei nº 5.726, de 1971, no seu artigo 1º, declarava “[...] dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no *combate* ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes [...]” (BRASIL, 1971, não paginado, grifo nosso). Observa-se nesta lei o uso de terminologia de guerra e a equiparação de usuário ao traficante de drogas. Também se estabelecia o consumo e o tráfico de drogas ao lado dos crimes contra a segurança nacional, elevando as penas de seis meses a dois anos, para um ano a seis anos de reclusão.

A Lei nº 6.368, de 1976 (BRASIL, 1976), aprimorou a Lei nº 5.726/71 (BRASIL, 1971), substituindo a palavra *combate* por *prevenção e repressão*. Com essa nova lei, as penas aumentaram significativamente para a faixa de três anos a quinze anos de reclusão para o delito de tráfico. O enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares, legalizando a interferência das autoridades militares nesse quesito.

Com a Constituição de 1988, o tráfico de drogas passou a constituir crime inafiançável e insuscetível de anistia. A chamada Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90 (BRASIL, 1990) proibia também o indulto e a liberdade provisória para o tráfico de drogas. Cabe destacar que as alterações legais promulgadas no processo de democratização se deram num sentido de uma maior severidade só comparáveis ao modelo repressivo da ditadura militar, porém, em um renovado quadro internacional caracterizado pelo fim da guerra fria.

A droga, na fase atual do capital, continua a se converter em um grande eixo – o mais imperturbavelmente plástico, capaz de associar motivos religiosos, morais, políticos e étnicos sobre o qual pode se reconstruir a face do inimigo (interno) capaz de justificar o controle penal máximo, como no caso do Rio de Janeiro, sobre os jovens negros e pardos, pobres, de baixa escolaridade e moradores de favela que sobrevivem ao desemprego participando do varejo desse negócio (BATISTA, 1998, p. 90).

Assim, com o retorno da democracia no Brasil, a *guerra contra as drogas* adota as mesmas pautas estabelecidas para enfrentar a *ameaça comunista* característica do período autocrático-burguês. Com isso, apesar da abertura democrática, o país não contou com mecanismos de substituição das funções exercidas pelas tradicionais políticas criminais repressivas para o enfrentamento da “questão social”.

O sistema criminal moldou-se em favor da manutenção da *ordem social* como parte de um projeto econômico. “A transição democrática não se estendeu ao campo da segurança pública, até hoje confinado em estruturas organizacionais ingovernáveis, incompatíveis com as exigências de uma sociedade complexa e com os imperativos do Estado democrático de direito” (SOARES, 2019, p. 25).

Por mais que fossem instituídos avanços na retomada do chamado Estado de Direito, a Constituinte de 1988 manteve intactos alguns instrumentos repressores, como a Lei de Segurança Nacional, que possibilitou, entre outros mecanismos legais, manter intocadas as estruturas militarizadas da segurança pública. Dito de outra forma, mesmo com progressos na proteção social e nos direitos civis, esta democracia não chegou para grande parte da classe trabalhadora. Nesse sentido, para homens e mulheres majoritariamente negros e negras, a inviolabilidade de seus lares é desconhecida, não ser torturado/a é uma letra morta na vida desses sujeitos que convivem diariamente com a execução sumária e prisões arbitrárias.

Com isso, Batista (1998) afirma que no Brasil não teria sentido propor a pena de morte, já que a Polícia Militar e as Forças Armadas a executam intensa e cotidianamente. Em uma verdadeira ditadura contra os pobres, nas cidades brasileiras, a Polícia Militar entra diariamente em favelas com tanques e tropas que jogam abaixo portas e janelas,

saqueiam casas e intimidam seus ocupantes, disparam e assassinam indiscriminadamente.

O Estado executa suas operações policiais provocando extermínio cotidiano nas favelas e regiões periféricas desde a década de 1990, quando se deu no âmbito da segurança pública o recrudescimento da militarização via investimento em armamentos e veículos (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016).

A *Anistia Internacional* apresentou em relatório realizado em 1990, segundo o qual a partir do final da década de 1980 houve o crescimento do número de execuções atribuídas a grupos de extermínio e esquadrões da morte, e aumento da integração de policiais a esses grupos. A *Human Rights Watch* (1993) apontou que cerca de 180 desses grupos atuavam na região metropolitana do Rio de Janeiro. Diversas chacinas executadas por policiais e membros de grupos paramilitares, e também assassinatos de policiais, são elementos que ilustram facetas não oficiais da política de extermínio que segue em vigor.

No tempo presente, os grupos que atuam de modo similar –formados em parte por membros das forças de segurança pública e por representantes políticos – são as milícias, que conjugam elementos de atuação das forças policiais e do tráfico. Atuam por meio do controle de fornecimento de serviços, utilizando-se de ameaças, assassinatos e outras práticas ilegais, para manter o seu grupo de atuação como hegemônico no território, e se beneficiam da relação que mantêm com o poder público.

Somando o número total de registros de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial entre 1993 e 2017, totalizam-se 17.364 mortes contabilizadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP). Cabe aqui ressaltar o alerta feito pelo relatório da organização *Human Rights Watch* de 2016, que mortes decorrentes de intervenção policial foram registradas na categoria de homicídios comuns, ocorridos na presença da polícia, mas que a execução não é atribuída aos agentes do Estado. E também existem casos que nem sequer chegam a ser registrados.

O relatório *Você matou meu filho* da *Anistia Internacional* (2015) analisa 1.275 casos de *autos de resistência* registrados no município do Rio entre 2010 e 2013, e aponta que quatro a cada cinco vítimas de homicídios decorrentes de intervenção policial na cidade do Rio de Janeiro são homens negros, e 75% dos casos eram jovens com menos de 29 anos.

Com isso, se antes a lei da vadiagem⁴ já direcionava para seletividade penal, a Lei nº

⁴ A criminalização da chamada ‘vadiagem’ aparece com o Código Penal de 1890, quando práticas culturais eram consideradas caso de polícia. O Código caracterizava como vadio o sujeito que praticasse “[...] *exercícios de habilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem*” (BRASIL, 1890). Com atualização da política criminal em 1942, no âmbito da Lei de Contravenções Penais, configura-se criminoso no âmbito da vadiagem: “*Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou de prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*” (BRASIL, 1941).

11.343/2006, chamada Nova Lei de Drogas (BRASIL, 2006), reatualiza a nomenclatura para continuar a punir sujeitos correspondentes à tipificação criminal. Por intermédio da polícia militar, forma-se o mecanismo cujo funcionamento ágil tem superlotado as penitenciárias de jovens que não portavam armas, não eram membros de organizações criminosas, não agiam com violência⁵. “O nome desse processo é criminalização da pobreza, verdadeira consagração do racismo institucional” (SOARES, 2019, p.43).

II Rio de Janeiro e a crise da segurança pública

Apesar de a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, em 2018, ser responsabilidade do governo ilegítimo⁶ de Michel Temer, a ingerência das Forças Armadas na gestão das políticas de segurança pública do Estado é anterior. Nesse sentido, Soares (2019) destaca o fortalecimento da presença militar com o fim da ditadura, ou seja, o modelo vigente de aparatos policiais e participação das Forças Armadas na política de segurança pública foi instituído por um regime não democrático.

Segundo Cerqueira (1996), com o fim da ditadura, no Rio de Janeiro existiram duas tentativas (fracassadas) de implantar-se uma proposta democrática de gestão de controle social e penal. Elas ocorreram nos dois períodos do governo de Leonel Brizola (governador estadual).

A primeira tentativa aconteceu no período 1983/1987. A grande preocupação era desenquadrar a segurança pública do quadro da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Nessa perspectiva, entendia-se que a polícia não era tropa de guerra e que não existia inimigo a combater, e sim crime a prevenir ou reprimir. Defendia-se a ideia de uma polícia integrada à sociedade civil, uma nova polícia para uma nova sociedade democrática. Propunha-se o afastamento dos militares da política de segurança pública, defendendo inclusive a vinculação das polícias militares ao Ministério da Justiça, e não do Exército para os efeitos de coordenação em nível federal.

Esse governador trouxe ao campo da segurança pública os postulados dos Direitos Humanos e não mais da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Tentava-se romper com o ciclo autoritário que deixava nas mãos de policiais e/ou de militares a exclusividade de formular as políticas desta área.

Brizola deixou o governo em 1987, acusado de *defensor dos direitos humanos de*

⁵ Em paralelo à destruição de direitos e das políticas públicas, registra-se o aumento da população carcerária no Brasil desde o início da década de 1990. Em 1995, o número de presos era 148.760 (ADORNO, 2002). Em 2017, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (LEVANTAMENTO..., 2017) Brasil deixou de ser o quarto, para tornar-se o terceiro país do mundo com maior população penitenciária, com mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informa que o número ascendeu a 812 mil.

⁶ Consideramos ilegítimo por constituir um governo impopular, caracterizado pela exclusão da classe trabalhadora das decisões políticas estratégicas que fazem parte da vida do país. Um governo organizado sem a esfera do voto, questionado pela oposição política e até mesmo fóruns internacionais. O *impeachment* realizado contra a presidente Dilma Rousseff caracterizou a articulação de diversas forças do bloco conservador e ultraliberal para traçar a continuidade hegemônica desse bloco no poder.

criminosos e despreocupado com os *direitos das vítimas*. O governo foi acusado de inibir a ação policial contra o tráfico de entorpecentes e de não deixar *invadir as favelas*. Cabe destacar que setores dominantes da sociedade não queriam a adoção dessa nova dinâmica organizacional.

A organização política instalada a partir de 1987 apresentou-se de modo autoritário e não conseguiu reverter os elevados índices de criminalidade. Com isso, Brizola retorna ao Estado como governador junto ao vice-governador Nilo Batista, no período 1991-1994. Alguns princípios gerais dessa gestão foram privilegiar a atuação preventiva e impedir toda intervenção policial ilegal ou abusiva. A reação conservadora das Forças Armadas, a mídia e amplos setores da sociedade levaram também ao fracasso desse segundo mandato, que tentava imprimir um modelo diferente na política de segurança pública no Rio de Janeiro.

A continuidade da presença militar nesta política foi afirmada com a implementação no estado das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), que intensificaram a intervenção e ocupação militar restrita ao espaço de favelas. Nesse sentido, vale destacar que a militarização das favelas cariocas não é novidade, porém esse programa significou a atuação de distintas forças militares nessas localidades.

O programa das Unidades de Polícia Pacificadora, iniciado em 2009 durante o governo de Sérgio Cabral (2007-2014), do PMDB, representou uma inflexão na política de segurança pública executada no estado do Rio de Janeiro, embora se caracterizasse pela manutenção da ‘guerra’ como estratégia militarizada de gerenciamento da vida nas favelas (LEITE, 2015 apud ROCHA, 2018, p. 226).

Dessa forma, o programa das UPPs reforçou a ideia de que somente uma intervenção militarizada poderia *ordenar territórios* marcados pela existência do crime violento. “O próprio conceito de ‘pacificação’ pressupõe gestão fortemente militarizada, na qual as favelas são vistas como territórios inimigos” (BARROS, 2018, p. 287).

Em paralelo, esse programa associou a *necessária* militarização de territórios ao desenvolvimento de políticas públicas; *abrir caminhos* para a atuação estatal, como se antes não existisse a presença do Estado. Assim, esse argumento (falacioso) possibilitou legitimar socialmente esse renovado processo de militarização:

Os investimentos sociais, especialmente em favelas, só têm legitimidade pública quando pretendem resolver o ‘problema-favela’, colocando em termos do risco que esses territórios e seus moradores representam para a paz da cidade e dos ‘cidadãos do bem’ (ROCHA, 2018, p. 234).

Para Batista (2011), UPPs significaram controle de pobres para garantir a *paz*, para que chegassem investimentos do grande capital para os megaeventos⁷. Abre-se também com essa política um renovado período de gestão policial da vida cotidiana dos setores da classe trabalhadora que residem em territórios ocupados militarmente.

⁷ Jogos Mundiais militares, em 2011; Jornada Mundial da Juventude, em 2013; Copa do Mundo, em 2014; e Jogos Olímpicos, em 2016.

Ainda que o projeto das UPPs tenha sido ponto central na reeleição em primeiro turno de Sérgio Cabral (2010), diversas chacinas envolvendo as forças de segurança pública desmontaram a imagem de sucesso do programa:

As manifestações de 2013 no Rio de Janeiro questionaram diretamente a Polícia Militar e pediram seu fim. Mortes cada vez mais publicizadas na mídia foram se acumulando: a chacina da Maré (em que dez pessoas morreram no meio dos protestos de junho de 2013), o pedreiro Amarildo (desaparecido na Rocinha em julho de 2013 e cujo processo foi recentemente arquivado) [...], os cinco jovens assassinados em Costa Barros com 111 tiros (em 2015), entre outros casos (ROCHA, 2018, p. 233).

A partir de 2016, o corte de gastos em segurança pública, ocasionado pela crise financeira do Estado, foi utilizado como justificativa para *as falhas* das UPPs, porém, historicamente este foi o orçamento que mais teve um incremento de recursos.

Em junho de 2016, Francisco Dornelles, o governador do estado do Rio de Janeiro na época, por meio do Decreto nº 45.692, determinou estado de calamidade financeira e, com isso, começou as negociações com o governo federal a fim de construir um plano de recuperação fiscal. No referido decreto, o governo do estado se colocava como impossibilitado de cumprir os contratos para a realização das Olimpíadas Rio 2016 e de arcar com as prestações de serviços públicos essenciais – segurança pública, saúde, educação, mobilidade e gestão ambiental – por conta da crise econômica que levou à queda na arrecadação (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019).

Um dado que evidencia os contornos dessa crise refere-se aos postos de trabalho. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Fazenda do Estado (CAGED) apontam que somente nos anos 2015 e 2016 houve a extinção de 420 mil postos de trabalho, número que representa quantitativo maior ao registrado em toda década de 1990, o que traz consigo impactos diretos na arrecadação de tributos.

Diante do decreto de calamidade financeira, o estado do Rio de Janeiro recebeu crédito extraordinário de R\$ 2,9 bilhões da União para poder realizar os Jogos Olímpicos e não colapsar os serviços essenciais. O relatório de pesquisa do IPEA de 2019, intitulado *A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil*, aponta que o estado de calamidade financeira “[...] poderia justificar a intervenção federal, inclusive, para garantir os serviços essenciais de saúde e educação, como previsto no item V, inciso ‘e’, do artigo 34 da Constituição Federal. Não obstante, a intervenção federal restringiu-se à segurança pública” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 8).

De acordo com Vasques (2020), a intervenção federal do estado do Rio de Janeiro, ainda sob o governo de Luiz Fernando Pezão (MDB), de caráter militar, na segurança pública, sepulta de vez o modelo das UPPs e estabelece uma política de incursões diárias da polícia militar e do Exército nas principais comunidades do estado. O resultado dessa política foi um aumento vertiginoso de mortes.

Com isso, a intervenção federal na área de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, por um lado, sinalizou a crise do programa de Unidades de Polícia Pacificadora, todavia, reafirmou a lógica da militarização. Segundo dados do Observatório da Intervenção – (CESe/Ucam) ([200-]), o governo federal destinou R\$ 1,2 bilhão para intervenção federal do Rio de Janeiro no mês de março de 2018, e o resultado foi o aumento de chacinas, tiroteios e homicídios dolosos. Segundo o relatório *Intervenção Militar, um modelo para não copiar*:

Durante o período da intervenção, foram registradas 54 chacinas, com total de 216 pessoas mortas, +63,6% maior do que no ano 2017. O município do Rio de Janeiro registrou 19 chacinas, seguindo Duque de Caxias (6) e Belford Roxo (5). Além das chacinas, os casos de balas perdidas também foram mais frequentes, vitimando um total de 189 pessoas, das quais 36 morreram. (CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA, 2018, p. 11).

A intervenção federal gerou mobilizações de organizações públicas, privadas e de Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na defesa de direitos humanos, assim como institutos de pesquisa e instituições de ensino, com o intuito de exercer controle social sobre a legalidade e legitimidade do uso da força policial, dando origem a observatórios e comissões. Essas organizações e grupos realizam denúncias de violações de direitos humanos, sobretudo no que se refere aos abusos e alta letalidade perpetrada por policiais, e buscam dar encaminhamento a estas, apoiando-se nas esferas públicas, dentre elas Comissão Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A conjuntura se agrava com as eleições de 2018. A chegada de Wilson Witzel pôs fim à intervenção federal, tornando-a não apenas uma intervenção, mas legitimando-a como uma forma de governo. O recém-governador declarou em meios de comunicação hegemônicos, como noticiários televisivos: “Nas favelas a polícia pode entrar atirando”; e com isso respalda e autoriza a política bélica do extermínio por meio de execuções sumárias em favelas.

A militarização também aparece no discurso mediático, que alimenta a ideia de terror existente em um estado de guerra urbana. Desta forma, produz-se uma imagem coletiva de que a melhor solução para enfrentar o problema da violência urbana é permitir que todo tipo de ação genocida seja praticada e naturalizada contra os que seriam responsáveis pelo mal que atinge as cidades (BARROS, 2018, p. 293).

A violência policial não cessou, todavia, foi agravada com a emergência sanitária iniciada em março de 2020. Apenas no decorrer da pandemia da covid-19, de 15 de março a 19 de maio, os policiais do Rio de Janeiro já realizaram 209 operações na região metropolitana do Rio de Janeiro, resultando em 69 mortes, de acordo com o relatório da Rede de Observatórios de Segurança ([2020]). O mencionado relatório informa que a maioria das operações foi motivada *pela repressão ao tráfico de drogas* e que no período de abril/maio de 2020 houve um aumento de 63,6% das ações com essa motivação.

Os dados divulgados em 26 de maio de 2020 para consulta pública no site do Instituto de Segurança Pública (ISP) registram 177 mortes por intervenção de agente do Estado só no mês de abril de 2020, o que representa um aumento de 43% comparando-se ao mesmo mês do ano passado.⁸

A forma militarizada da vida social se traduz em extermínio executado em nome da lei. Durante esse período realizam-se chacinas em favelas do Rio de Janeiro como uma prática de reatualização de políticas eugenistas. Na favela do Salgueiro, no município de São Gonçalo, no dia 18 de maio de 2020, mais um adolescente foi vítima da violência militar (COELHO; JÚNIOR; PEIXOTO, 2020). João Pedro, com 14 anos, foi morto a tiros, baleado pelas costas, dentro de sua casa durante uma operação policial contra o tráfico de drogas. A operação ocorreu com a junção das polícias civil e federal. O assassinato de João não foi um caso isolado, o número de crianças e adolescentes negros, pobres e favelados que estão morrendo por disparos com a presença de agentes da segurança não para de aumentar.

A casa em que João estava com mais cinco jovens foi alvo de 70 disparos, número este que evidencia uma polícia comprometida e a serviço de um projeto de classe para manutenção da ordem do capital. João foi levado pelas forças de segurança para uma base aérea na zona sul do Rio, sua família foi impedida de acompanhá-lo no helicóptero e passou a noite sem receber informações sobre o adolescente. Somente no dia seguinte a família encontrou o adolescente no Instituto Médico Legal (IML), localizado a 40 km de sua residência.

Considerar a realidade do Rio de Janeiro como objeto de estudos no presente artigo permite compreender que são os processos de militarização em curso que reatualizam a dimensão estrutural da violência e do racismo. Nesse sentido, afirmar que a violência e o racismo possuem uma dimensão estrutural significa dizer que ambas determinações são constitutivas e necessárias para a produção e reprodução de relações sociais de base capitalista.

A violência desempenha, segundo Engels (1976), “[...] o papel de parteira de toda velha sociedade, que traz em si uma nova” (ENGELS, 1976, p. 188). Para o autor, a progresso das sociedades, em especial a sociedade burguesa, tem como base as relações econômicas, logo, a vantagem econômica consiste no fim, e a violência, no meio utilizado para que tal vantagem seja alcançada.

Com isso, afirma-se que a violência estrutural caracteriza uma necessidade histórica do capital e tem relação direta com a imposição de regras, normas e valores na materialização da ordem burguesa. O racismo, como arma ideológica, garante a imposição de regras e intensifica a exploração que mantém viva a estrutura social, a partir da produção permanente de mais valor necessário à acumulação de capital. Neste diapasão, a classe trabalhadora é expropriada das condições e meios necessários para a produção e reprodução de sua vida material e também espiritual.

⁸ Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br:4431/Noticias.asp?ident=438>. Acesso em: 28 set. 2020.

Eis o caso de João Pedro, um adolescente negro (como tantos outros) que teve sua vida ceifada pela violência policial, vida considerada descartável na sociabilidade capitalista. Do mesmo modo, no mês de junho de 2020, aconteceu outro homicídio na Cidade de Deus (zona oeste do Rio). João Victor foi morto pela polícia enquanto entregava cestas básicas em uma ação comunitária na favela.

O assassinato de João Pedro, entre outros casos, provocou, durante o mês de junho, em vários estados do Brasil e no Rio de Janeiro também, atos e manifestações contra o racismo e a violência policial. Os atos denominados *Vidas Negras Importam* dialogam com os protestos que ganham força e adesão internacional desde a morte de George Floyd, homem negro sufocado por um policial branco em Estados Unidos, dia 25 de maio de 2020 (SUDRÉ, 2020).

III Racismo estrutural e reflexões para desmilitarizar a vida

De acordo com Flauzina (2017), “[...] o sistema penal brasileiro e toda sorte de episódios violentos que dele decorrem têm servido como instrumentos estratégicos na materialização de uma política genocida no Brasil, ancorada em grande medida pelas intervenções policiais” (FLAUZINA, 2017, p. 135).

Com isso, torna-se necessário refletir “[...] sobre as raízes da violência do Estado brasileiro, buscar o que se encontra sob a pele da ideologia de política de *guerra às drogas*, e reexaminar o racismo e genocídio da população negra e pobre no Brasil, já que, afinal, esses mortos têm cor e classe social muito específica (VASQUES, 2020, não paginado).

Para Mbembe (2019), tanto na colônia como atualmente, a raça é central para permitir criar aceitabilidade e naturalização da morte. Trata-se da morte física e também simbólica de populações racialmente identificadas como moradoras de favelas e periferias, foco principal da atuação militarizada do Estado. As práticas de morte cercam-se de estratégias desumanizadoras e pela negação racial da existência do outro. Para Alves (2017), as instituições de justiça penal na América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata. Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, o aparato legal se constitui não como a garantia de direitos, mas como punição de grupos historicamente situados à margem da cidadania.

A negação dos direitos humanos fundamentais é particularmente severa nas nações que não incorporaram todos os povos no processo de formação nacional, situação da maior parte da América Latina [...]. No Brasil, a maioria do povo nunca foi concebida de fato como protagonista da formação nacional (LEHER, 2008, p. 8).

Do mesmo modo, as matrizes do sistema de justiça penal brasileiro estão fundamentalmente influenciadas por uma concepção de crime e de castigo baseada na punição e na tortura do corpo de homens e mulheres negros/as, considerados historicamente seres inferiores. Com isso, afirma-se que o sistema de justiça criminal está profundamente conectado com a manutenção do racismo.

Segundo relatório do Atlas da Violência (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2017), em 2017, 71,5% das pessoas assassinadas no Brasil, no período de 2007-2017, são negras ou pardas. Outro dado significativo, e com cifras que podem ser comparadas com a taxa de mortalidade de países expressamente em guerra, é que no ano de 2016 foram assassinados 33.590 jovens entre 15 e 29 anos. Ao considerar homens jovens e negros, o resultado é de 280,6 assassinatos a cada 100 mil habitantes (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018).

Esses dados apontam a juventude negra como foco da ação genocida do Estado. A violência armada constantemente ampliada impede o direito à cidade, não existe direito garantido quando as Forças Armadas desempenham com violência funções de segurança pública. Nesse sentido, podemos falar em democracia racial⁹ ou negar o racismo¹⁰ como pilar das desigualdades sociais no Brasil? (BORGES, 2018).

A relação que normalmente se pressupõe no discurso popular e acadêmico é que o crime gera castigo. Em *A democracia da abolição*, Angela Davis dissocia essa relação que se estabelece como óbvia e natural. É menos o delito e sim a origem de classe e de raça o que determina quem será criminalizado pelo sistema penal.

Na letra da autora:

Castigo pode ser consequência de outras [...] [determinações], e não [...] consequência inevitável do crime. [...] Independentemente de quem cometeu ou não cometeu um crime, a punição, em síntese, pode ser vista como [...] [expressão] da vigilância racial (DAVIS, 2019, p. 39).

Assim, a naturalização da morte de corpos negros ocorre aliada ao discurso hegemônico dos meios de comunicação que transforma vítimas da violência de Estado em *criminosos, traficantes e bandidos*. Eis a estratégia política em convivência com os meios de comunicação hegemônicos para deslegitimar até mesmo denúncias e reivindicações de movimentos organizados de favelas, feitas no espaço público, pela luta ao direito à vida.

Para concluir, considera-se urgente propor a desmilitarização da vida. Como categorias que partem da determinação real da existência, o significado de desmilitarizar não é consensual¹¹. Nas palavras de Soares (2019), com a PEC-51 que pretende modificar estruturas policiais, pensar em desmilitarização significa alterar o artigo 144 da

⁹ O conceito de democracia racial expressa a ideia de uma vivência harmônica entre negros e brancos, como se o racismo não caracterizasse uma arma ideológica na produção de desigualdades do ciclo do capital, ou seja, na exploração de indivíduos para com outros indivíduos. De acordo com Nascimento (1978, p. 92), “devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país”.

¹⁰ “Racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento. É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares [...]. A discriminação racial tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem a qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça” (ALMEIDA, 2018, p. 25-38).

¹¹ Ver livro *Desmilitarizar*, de Luis Eduardo Soares (2019).

Constituição, que confere à polícia militar organização semelhante ao Exército, no qual ela é força reserva. “Desmilitarizar significa libertar a polícia da obrigação de imitar a centralização organizacional do Exército, assumindo a especificidade de sua função: promover com equidade e na medida de suas possibilidades e suas limitações a garantia dos direitos dos cidadãos e das cidadãs” (SOARES, 2019, p. 275).

Se o policial na esquina passa a ser um gestor de segurança com o uso da autonomia, da comunicação, da territorialidade na qual ele também faz parte, pode-se repensar a utilização da força que visa garantir metas na competição de quem prende e mata mais. Produtividade deve deixar de ser sinônimo de aumento do encarceramento por flagrante delito ou de execuções sumárias nos territórios de favelas, para que não se continue naturalizando a morte simbólica e real de homens e mulheres negros/as.

Desse modo, segurança pública poderia ser entendida como “[...] estabilização e universalização de expectativas favoráveis em relação às interações sociais. Em outras palavras, segurança é a generalização da confiança na ordem pública” (SOARES, 2019, p. 57).

Compreende-se que os direitos estão no campo das necessidades para reprodução material da vida, a presença legal de um direito não é a única condição para sua materialização, mas nesse contexto de sistemas punitivos, o marco legal facilita sua efetivação e pauta a luta. A tarefa consiste em compreender a desmilitarização como uma construção teórico-política direcionada a um fim: garantia da vida. Mesmo que inúmeras polêmicas existam sobre como proceder no cotidiano uma prática efetiva, é preciso iniciar esse movimento entendendo que a grande letalidade dos extermínios não está esperando por consensos teóricos.

Considerações finais

Ao longo deste artigo buscou-se analisar a forma estruturante que a militarização da vida e da política de segurança pública vem configurando as relações de produção e reprodução social. Conforme Borges (2018), “[...] acreditar que o elemento de classe não está informado [...] pelo elemento racializado e colonial da sociedade brasileira é invalidar que negros são 76% entre os mais pobres no país” (BORGES, 2018, p. 87). É essa população que vem sendo encarcerada e/ou executada por agentes públicos do Estado, em face do projeto do capital que avança com a destruição de direitos e o acirramento da repressão preventiva à classe que vive do trabalho.

Na fase atual do capitalismo, o racismo, que é estrutural e cimenta historicamente o sistema criminal, encontra renovados argumentos na chamada *guerra às drogas*, que constitui a narrativa central que justifica e naturaliza o superencarceramento e as intervenções militares em favelas.

No Brasil, a forma militarizada da vida social traduz-se em extermínio executado cotidianamente, amparado e promovido, em grande medida, no argumento da *aplicação da lei e da ordem pública* que coincide com a *aplicação da ordem de classe*.

Para finalizar, e de acordo com Mészáros (2009), o sistema do capital não tem limites para sua expansão quando tudo passa a ser controlado pela lógica de valorização do capital, sem que se levem em consideração os imperativos humanos e societários vitais. Dado o espectro de destruição global, é imperativo caminhar na construção de um novo modo de produção e de um modo de vida frontalmente contrário à lógica destrutiva do capital, que coloque a vida e não os lucros em primeiro lugar.

Referências

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, n. abr./jun, p. 7-8, 2002.

ALMEIDA, Silvio. **O que é o racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 21, p. 97-120, 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brazil: Torture and extrajudicial execution in urban Brazil**, 1990. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/005/1990/en/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho – Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ALERJ). **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar os Autos de Resistência e Mortes Decorrentes de Ações Policiais no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, 2016.

BARROS, Rachel. Rio de Janeiro: o caleidoscópio da militarização urbana. In: LEITE, Márcia; ROCHA, Lia; FARIAS, Juliana; CARVALHO, Monique. **Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção**. 1 ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro. 5-6, p. 77-95, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília (DF), 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília (DF), 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília (DF), 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Brasília (DF), 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga do Código Penal.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CERQUEIRA, Carlos Magno. Remilitarização da segurança pública: a operação Rio. **Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 141, 1996.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA. **Intervenção Militar**, um modelo para não copiar. CESeC, Relatório de pesquisa, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhykOpA/view>. Acesso em: 29 jun. 2020.

COELHO, Henrique; JÚNIOR, Eudes; PEIXOTO, Guilherme. Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1 Rio, TV Globo**, Rio de Janeiro, 19 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2020.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**. Para além do Império, das prisões e da tortura. 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEMIER, Felipe. **Depois do Golpe**: a dialética da democracia blindada no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

FLAUZINA, Ana L. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2. ed. Brasília (DF): Brado, 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Urban Police Violence in Brazil**: Torture and Police Killings in São Paulo and Rio de Janeiro after five years, 1993. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/1993/05/01/urban-police-violence-brazil/torture-and-police-killings-sao-paulo-and-rio-de>. Acesso em: 23 jun. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Bom Policial Tem Medo**: os custos da violência policial no Rio de Janeiro, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas de violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 28 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695182358intervenciaofederalrio.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

INSTITUTO DE ECONOMIA E PESQUISA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30411. Acesso em: 20 jun. 2020.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN** atualização – junho de 2016. Brasília (DF): Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/Infopenjun2016.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

LEHER, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos. Uma relação incompatível. Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Justiça Global, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: Edições N-1, 2019.

MENCARI, Felipe. Depois do Golpe: a dialética da democracia blindada no Brasil. **Marx e Marxismo**, Niterói, Universidade Federal Fluminense, Publicação do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Marx e Marxismo, v. 6, n.11, jul./dez. 2018.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Quem somos**. Rio de Janeiro, [200-]. Disponível em: <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/o-observatorio/quem-somos/> Acesso em: 15 jun. 2020.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Operações policiais no RJ durante a pandemia**: frequentes e ainda mais letais. Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ROCHA, Lia. Democracia e militarização no Rio de Janeiro: “pacificação”, intervenção e seus efeitos sobre o espaço público. In: LEITE, Márcia; ROCHA, Lia; FARIAS, Juliana; CARVALHO, Monique. **Militarização no Rio de Janeiro**: da pacificação à intervenção. 1 ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

SOARES, Luis E. **Desmilitarizar**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

SUDRÉ, Lu. Há um mês, reação ao assassinato de Geoge Floyd iniciava levante antirracista global. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/25/ha-um-mes-reacao-ao-assassinato-de-george-floyd-iniciava-levante-antirracista-global>. Acesso em: 28 set. 2020.

VASQUES, Tálison. O genocídio como atividade essencial do Estado. **Portal do PCB**, 7 de junho de 2020. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/25661/o-genocidio-como-atividade-essencial-do-estado/>. Acesso em: 3 out. 2020.

WOLFF, Maria P. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Fernanda KILDUFF Trabalhou na concepção, delineamento ou análise, interpretação dos dados, redação do artigo, sua revisão crítica e aprovação da versão a ser publicada. Pós-doutora (2017), Doutora (2015) e Mestre (2009) em Serviço Social pelo Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Rio de Janeiro; Graduada em Serviço Social (2003) pela Universidade Nacional de La Plata, Argentina.

Mariana NICOLAU Trabalhou na concepção, delineamento ou análise, interpretação dos dados, redação do artigo, sua revisão crítica e aprovação da versão a ser publicada. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Viviane MAIA Trabalhou na concepção, delineamento ou análise, interpretação dos dados, redação do artigo, sua revisão crítica e aprovação da versão a ser publicada.
Graduada em Serviço Social. Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
